SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2692149 - DF (2024/0248502-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	SUSIANE MARQUES COSTA
ADVOGADOS	:	LETÍCIA FERREIRA SILVA - GO050539
		THAISSA DA SILVA FIGUEIREDO - PR062190
AGRAVADO	:	HOSPITAL ANCHIETA S.A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138
		KAYO LUIZ CAMARA FIGUEIREDO - DF056210
		ANA CLARA ALENCAR PRADO DE ALBUQUERQUE - DF069015

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. O Tribunal local estipulou o valor indenizatório a título de danos morais por erro médico com base na razoabilidade e no grau de culpa dos envolvidos. Para alterar tais conclusões seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi

Documento eletrônico VDA44875406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 11/12/2024 22:42:18
Publicação no DJEN/CNJ de 13/12/2024. Código de Controle do Documento: d0314e59-89d8-4deb-9958-72164703047f

Relator

Documento eletrônico VDA44875406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 11/12/2024 22:42:18
Publicação no DJEN/CNJ de 13/12/2024. Código de Controle do Documento: d0314e59-89d8-4deb-9958-72164703047f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2692149 - DF (2024/0248502-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	SUSIANE MARQUES COSTA
ADVOGADOS	:	LETÍCIA FERREIRA SILVA - GO050539
		THAISSA DA SILVA FIGUEIREDO - PR062190
AGRAVADO	:	HOSPITAL ANCHIETA S.A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138
		KAYO LUIZ CAMARA FIGUEIREDO - DF056210
		ANA CLARA ALENCAR PRADO DE ALBUQUERQUE - DF069015

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. O Tribunal local estipulou o valor indenizatório a título de danos morais por erro médico com base na razoabilidade e no grau de culpa dos envolvidos. Para alterar tais conclusões seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **SUSIANE MARQUES COSTA**, em face de decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 1777 - 1781, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Eis o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (fls. 1414 - 1416, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. PRELIMINARES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA ADMISSÃO PARA ASSISTÊNCIA DA PARTURIENTE. INFECÇÃO DE RECÉM-NASCIDO POR BACTÉRIA. SEPSE NEONATAL PRECOCE. ERRO MÉDICO. HOSPITAL

Documento eletrônico VDA44721953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 02/12/2024 18:40:36
Código de Controle do Documento: d0bb544b-3cad-4fea-9d25-ba8d59ee871d

PARTICULAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DO PROFISSIONAL DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PERÍCIA JUDICIAL. CULPA DEMONSTRADA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NÃO CARACTERIZADA. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O princípio da congruência, previsto no artigo 492 do CPC/15, impede que o Magistrado conceda provimento diverso ou mais amplo do que for pedido pelo autor. Observada, na hipótese, a correlação exigida aos fatos jurídicos, tais como apresentados na petição inicial, afasta-se eventual julgamento extra petita. 2. O indeferimento da produção de prova testemunhai e da oitiva da Autora, que não se mostram imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, não caracteriza cerceamento de defesa, pois respaldado no artigo 370, parágrafo único, do CPC/15. 3. A questão relativa à prescrição quinquenal, ainda que se trate de matéria de ordem pública, sujeita-se à preclusão pro judicato, razão pela qual não pode ser rediscutida, uma vez que foi objeto de anterior manifestação jurisdicional. 4. Aplica-se ao caso as normas protetivas do direito do consumidor, uma vez que a Autora e o Réu se adequam, respectivamente, aos conceitos estabelecidos nos artigos 2o e 3o do Código de Defesa do Consumidor - CDC. 5. O hospital particular responde objetivamente pelos danos praticados pelos profissionais de saúde no exercício da função para a qual foram contratados, conforme previsto no art. 14 do CDC. 6. A responsabilização do hospital, ainda que apurada objetivamente, está vinculada à comprovação da culpa do médico que realizou o procedimento, uma vez que, em relação a esse, a responsabilidade é subjetiva. 7. Para fins de responsabilização decorrente de erro médico, é essencial que o conjunto probatório do feito ateste, no mínimo, o nexo causai entre o resultado danoso alegado e a culpa do profissional de saúde que executou o procedimento. 8. O erro médico restou devidamente caracterizado pela carência de investigação ou de registro adequado do histórico completo quanto à presença de infecção pela bactéria Estreptococos B na admissão da parturiente na unidade hospitalar, condição que sujeitou a filha recém-nascida à contaminação e desenvolvimento de sepse neonatal precoce. 9. Intercorrências ocorridas durante o parto não configuram, por si só, a violência obstétrica, que exige a comprovação da existência de um tratamento desumanizado, o que não restou provado no caso concreto. 10. A compensação pecuniária devida à vítima deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que o valor fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar um enriquecimento ilícito, nem tão reduzido que não produza efeito pedagógico e configure nova afronta ao ofendido. 11. Diante do contexto fático dos autos e atento aos parâmetros que devem nortear o valor a ser fixado a título de reparação por danos morais, a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais) afigura-se mais condizente com esses objetivos, razão pela qual deve ser reduzido o valor arbitrado em sentença. 12. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do c. STJ). 13. Apelação conhecida e parcialmente provida. Preliminares rejeitadas.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 1522 - 1538, eSTJ).

Interposto recurso especial (fls. 1557 - 1575, e-STJ), a insurgente alegou que o acórdão recorrido violou os artigos 186, 927, parágrafo único, e 944, todos dos Código Civil, bem como o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou, em suma, que o valor da indenização por danos morais é irrisório e que não atende ao caráter punitivo, pedagógico e reparatório das indenizações.

Documento eletrônico VDA44721953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 02/12/2024 18:40:36
Código de Controle do Documento: d0bb544b-3cad-4fea-9d25-ba8d59ee871d

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 1694 - 1721, e-STJ), o apelo não foi admitido na origem (fls. 1733 - 1735, e-STJ), dando ensejo ao agravo (fls. 1738 - 1748, e-STJ), por meio do qual a agravante pretendeu a reforma da decisão impugnada.

Contraminuta às fls. 1753/1766 (e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 1777 - 1781, e-STJ), a Presidência desta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pois para alterar a conclusão da Corte local seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Irresignada, a agravante interpôs agravo interno (fls. 1785/1794, e-STJ), no qual assevera, em suma, a inaplicabilidade do referido óbice sumular.

Impugnação às fls. 1799 - 1807 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Na hipótese, o Tribunal local entendeu que o valor de indenização estipulado está em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fl. 1443, e-STJ):

> Estabelecidas essas premissas, atento aos parâmetros que devem nortear o valor a ser fixado a título de reparação por danos morais, bem como às circunstâncias que ensejaram a internação da criança, que não enfrentou qualquer sequela, a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais) afigura-se mais condizente com esses objetivos, razão pela qual deve ser acolhido o recurso do Réu apenas para reduzir o valor arbitrado em sentença.

Assim, para alterar a conclusão da Corte local, com a finalidade de majorar os danos morais, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ERRO MÉDICO. NEXO CAUSAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
>
> **2. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.**

Documento eletrônico VDA44721953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 02/12/2024 18:40:36
Código de Controle do Documento: d0bb544b-3cad-4fea-9d25-ba8d59ee871d

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.333.774/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para derruir a análise do Tribunal recorrido sobre a configuração dos danos morais, bem como o montante fixado, é necessária a revisitação do conjunto fático-probatório, o que não encontra amparo na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.647.913/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Logo, de rigor a incidência da Súmula 7 do STJ, devendo ser mantida a decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto

Documento eletrônico VDA44721953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 02/12/2024 18:40:36
Código de Controle do Documento: d0bb544b-3cad-4fea-9d25-ba8d59ee871d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.692.149 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0248502-1

Número de Origem:
07081705820228070007

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUSIANE MARQUES COSTA
ADVOGADOS	: LETÍCIA FERREIRA SILVA - GO050539
	THAISSA DA SILVA FIGUEIREDO - PR062190
AGRAVADO	: HOSPITAL ANCHIETA S.A
ADVOGADOS	: ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138
	KAYO LUIZ CAMARA FIGUEIREDO - DF056210
	ANA CLARA ALENCAR PRADO DE ALBUQUERQUE - DF069015
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUSIANE MARQUES COSTA
ADVOGADOS	: LETÍCIA FERREIRA SILVA - GO050539
	THAISSA DA SILVA FIGUEIREDO - PR062190
AGRAVADO	: HOSPITAL ANCHIETA S.A
ADVOGADOS	: ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138
	KAYO LUIZ CAMARA FIGUEIREDO - DF056210
	ANA CLARA ALENCAR PRADO DE ALBUQUERQUE - DF069015

Documento eletrônico VDA44856979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2024 00:29:39
Código de Controle do Documento: 2bbf626b-a5ed-4aca-ac4b-71d189451d87

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44856979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2024 00:29:39
Código de Controle do Documento: 2bbf626b-a5ed-4aca-ac4b-71d189451d87